

Cadastro Técnico Federal



Cláudia Enk de Aguiar
Coordenadora de Avaliação da Qualidade
Ambiental

COAV / CGQUA / DIQUA

Claudia.Aguiar@ibama.gov.br

(61) 3316-1332

POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

- Tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

Princípios da Política Nacional do Meio Ambiente

- Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar

Princípios da Política Nacional do Meio Ambiente

- Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

Princípios da Política Nacional do Meio Ambiente

- Acompanhamento do estado da qualidade ambiental
- Recuperação de áreas degradadas;
- Proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- Educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Definições - Meio Ambiente

- O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Definições - Recursos Ambientais

- A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora

Definições - Degradação da Qualidade Ambiental

- A alteração adversa das características do meio ambiente

Definições - Poluição

- A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Definições - Poluidor

- Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Ou seja, o Poluidor

- pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de alteração adversa das características do conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Sistema Nacional de Meio Ambiente

- Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

Sistema Nacional de Meio Ambiente

- II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

Sistema Nacional de Meio Ambiente

- IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

Sistema Nacional de Meio Ambiente

- V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Sistema Nacional de Meio Ambiente

- VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Poder de Polícia

- art. 78 do CTN: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
- Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder".

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
-
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;
-
- XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

Objetivo

- Prover os entes do SISNAMA de informações sobre:
 - ✓ Os agentes que interferem direta ou indiretamente no Meio Ambiente, impactando a sua qualidade.
 - ✓ Os agentes que dedicam a consultoria técnica sobre problemas ambientais ou à produção de equipamento de controle;

Abrangência do Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais

- Pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Instrumentos de Defesa Ambiental

- Pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Cadastro Técnico Federal

Licença para Exportação e Importação de Flora e Fauna CITES e NÃO CITES

Licenças para fins Científicos e Didáticos SISBIO

Licença de Pesca Amadora

Gestão de Criadores de Passariformes SISPASS

Ato Declaratório Ambiental - ADA

Documento de Origem Florestal - DOF

Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA

Importação de Motocicletas - PROMOT

Importação de Pilhas e Baterias

Importação de Automóveis - PROCONV

Relatório Anual de Atividades

Registro de Agrotóxicos - SIA

Licença para Porte e Uso de Motosserra

Relatório do Protocolo de Montreal

Importação e Exportação de Resíduos

Registro de Atividades com Preservativos de Madeira

Relatório de Comércio e Uso de Agrotóxicos

Relatório do Teor de Fósforo no Detergente em Pó

Importação de Pneumáticos

Importação, Produção e Comércio de Mercúrio Metálico

Relatório de Destinação de Óleo usado ou contaminado

Licenciamento Ambiental Federal - SISLIC

Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF

Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF

Lei 10.165 - Anexo VIII

Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF

The diagram consists of three overlapping circles. The largest circle, on the right, is yellow and labeled 'Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF'. The middle circle, on the left, is orange and labeled 'Lei 10.165 - Anexo VIII'. The smallest circle, on the left and overlapping the orange one, is light pink and labeled 'Licenciamento Ambiental Resolução CONAMA 237'. The circles overlap in various regions, with the pink circle overlapping the orange one, and both overlapping the yellow circle.

Lei 10.165 - Anexo VIII

**Licenciamento Ambiental
Resolução CONAMA 237**

Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF

Lei 10.165 - Anexo VIII

**Licenciamento Ambiental
Resolução CONAMA 237**

**Licenciamento Ambiental
Federal**

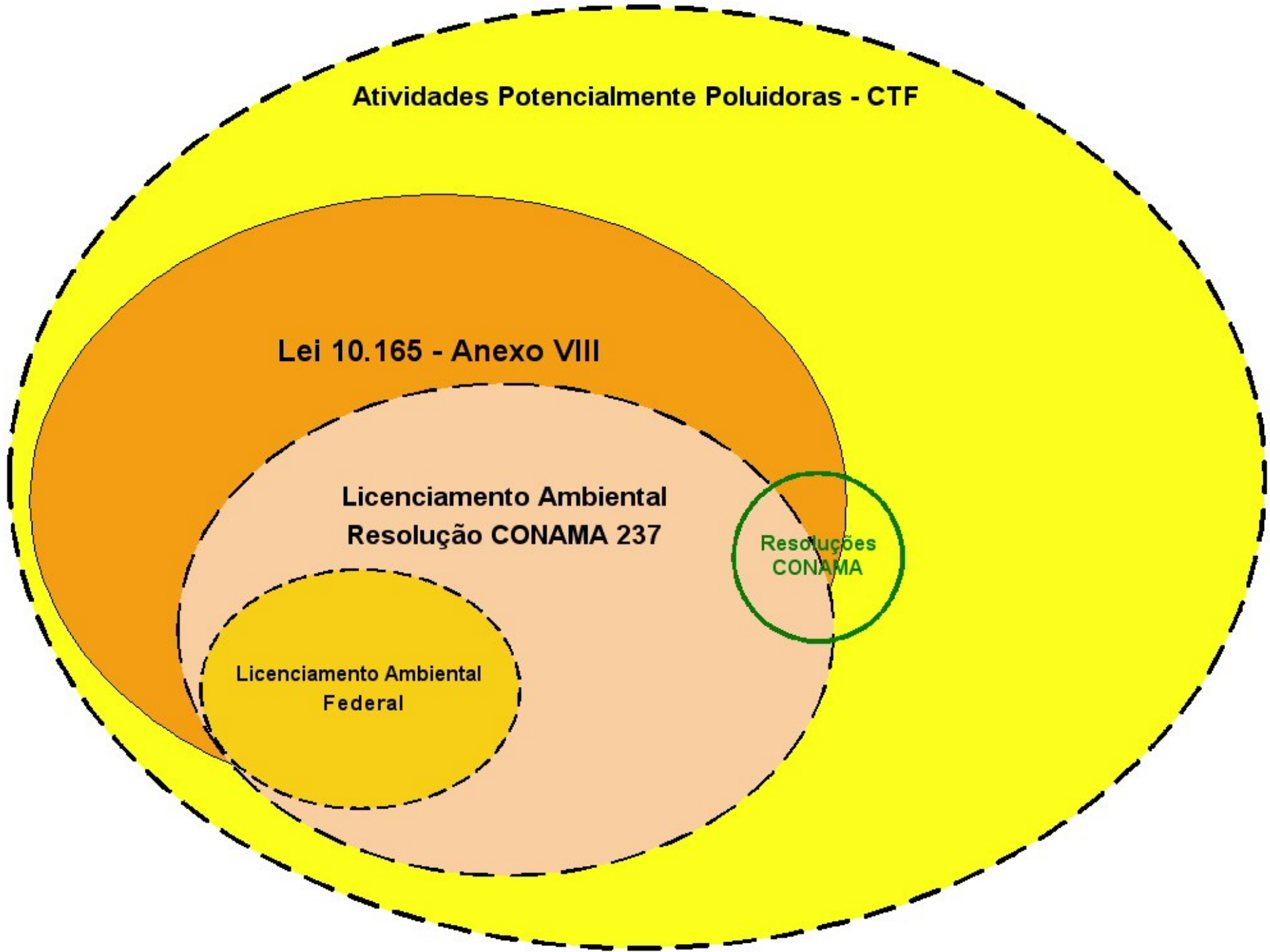
Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF

Lei 10.165 - Anexo VIII

**Licenciamento Ambiental
Resolução CONAMA 237**

**Licenciamento Ambiental
Federal**

**Resoluções
CONAMA**



Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF

Lei 10.165 - Anexo VIII

**Licenciamento Ambiental
Resolução CONAMA 237**

**Licenciamento Ambiental
Federal**

**Resoluções
CONAMA**

**Resoluções
CONAMA**

Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF

Lei 10.165 - Anexo VIII

**Licenciamento Ambiental
Resolução CONAMA 237**

**Licenciamento Ambiental
Federal**

**Resoluções
CONAMA**

**Resoluções
CONAMA**

**Resoluções
CONAMA**

Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF

Lei 10.165 - Anexo VIII

**Licenciamento Ambiental
Resolução CONAMA 237**

**Licenciamento Ambiental
Federal**

**Resoluções
CONAMA**

**Resoluções
CONAMA**

**Resoluções
CONAMA**

**Instruções
Normativas
IBAMA**

Abrangência do Licenciamento

- Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Premissas para Implantação

- O CPF ou CNPJ são identificadores das atividades e não o nome.
- As atividades são classificadas em Categorias e Descrições
- Utilização de sistemas web
- Modelo Declaratório

Estrutura do Cadastro Técnico Federal

- Utiliza-se a classificação da Resolução CONAMA que define atividades sujeitas ao Licenciamento com descrições utilizadas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas utilizadas por várias entidades governamentais, e foi definida na IN 96 de 2006 que alterou a IN 10 DE 2001.

Classificação das Atividades

- As atividades estão divididas em 26 Categorias;
- As Categorias são divididas em Descrições para melhorar o nível de pesquisas futuras
- A COAV estabelece os padrões de enquadramento para as Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e Instrumentos de Defesa Ambiental

Dados Necessários ao Cadastramento

- Cadastramento do Dirigente quando Pessoa Jurídica
- Dados de Localização
- Informação sobre o Porte da Empresa a partir de 2001
- Informação sobre as atividades desenvolvidas desde 2001, utilizando a nomenclatura constante na IN 96
- O Cadastramento é considerado concluído após a inserção desses dados.

O que é Comprovante de Registro – previsto na IN 96

- É o documento emitido pelo sistema após a inserção das informações.
- Este comprovante informa o atendimento à Lei 6.938/81 no item obrigatoriedade de Registro.
- Não garante nem dá direito a desenvolver qualquer atividade, nem o dispensa do atendimento às demais exigências legais.

O que é Certificado Regularidade – previsto na IN 96

- É o documento emitido pelo sistema após a verificação do cumprimento das obrigações previstas em Leis, Regulamentos, Portarias e Instruções Normativas e a isenção de débitos junto ao IBAMA, atendidos pelos Serviços On-Line do IBAMA.

O que é Certificado Regularidade – previsto na IN 96

- Atesta o cumprimento da legislação ambiental por um empreendedor.
- Hoje está restrito à verificação do cumprimento de obrigações junto ao IBAMA, para aqueles serviços disponibilizados de forma on-line.
- A existência deste comprovante permite o acesso aos serviços do IBAMA sejam eles on-line ou não.

O que é Certificado Regularidade – previsto na IN 96

- A ampliação do leque de informações e a participação das demais Instituições que compõe o SISNAMA garantirá informações amplas e representativas para toda a sociedade brasileira quanto à responsabilidade socioambiental de empresas e pessoas físicas que realizam atividades sujeitas ao controle dos Órgão de Meio Ambiente.

O que é Certificado Regularidade – previsto na IN 96

- As informações captadas pelo Cadastro Técnico Federal podem ser utilizadas por qualquer órgão do Sisnama, desde que esse órgão informe, em contrapartida, os resultados das ações e processamentos efetuados com essa informação.

Obrigada

Cláudia Enk de Aguiar
Coordenadora de Avaliação da Qualidade
Ambiental

COAV / CGQUA / DIQUA

Claudia.Aguiar@ibama.gov.br

(61) 3316-1332

Atendimento do Ibama



- Estrutura do Atendimento:
 - Atendimento da sede
 - Atendimento nos setores de cadastro de cada unidade administrativa do Ibama
 - Atendimento nos SAC (Portaria 178/2002)

Padronização do Atendimento

- Perguntas e respostas registradas no banco de dados
- Lista de respostas por assunto
- Ferramentas de atendimento
 - Manual
 - Formulário “Fale Conosco”
 - Respostas padrão

Telefones de Contato - Sede

- Para atendimento ao usuário:
 - (61) 3316-1677
- Para atendimento aos gestores ambientais:
 - (61) 3316-1332

TCFA – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental

- Taxa criada em 2000 para prover a Instituição dos Recursos necessários para o controle e fiscalização;
- Fato gerador: poder de polícia exercido pelos órgãos que realizam fiscalização ambiental.
- Calculada em função dos dados cadastrados porte e categoria.
- Aplicável a algumas atividades nos termos da Lei 10165/00 que alterou a 6938/81.

Abrangência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental

- Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Recurso

- Tributo
- Taxa
- Poder de Polícia

Recurso - Tributo

O Código Tributário Nacional, artigo 3º:

- tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada

Recurso - Taxa

O artigo 17:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas"

Poder de Polícia

- art. 78 do CTN: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
- Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder".

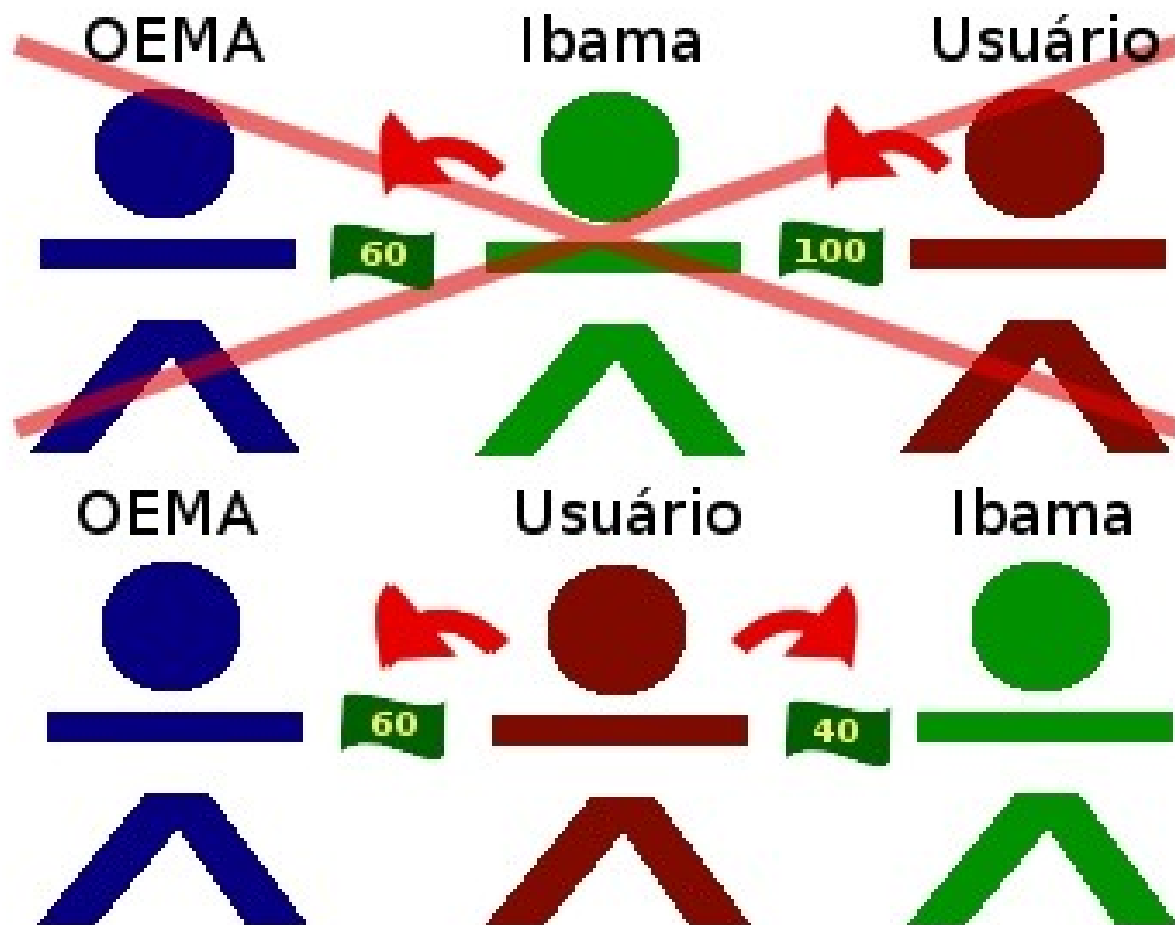
Abrangência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental

- Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental por Estados e Municípios

- Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)
- § 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA.

Recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental por Estados e Municípios



Recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental por Estados e Municípios

- Goiás,
- Minas Gerais,
- Bahia e
- Rio Grande do Norte

Recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental por Estados e Municípios

- Diferem, adaptando-se a cada especificidade local, em função das organizações administrativas que tratam da área ambiental em cada Estado;
- É mantida a classificação das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais do Anexo VIII da Lei 6.938/1981, com pequenas modificações;
- 6.938/1981.

Recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental por Estados e Municípios

- É mantida a definição de porte das empresas para o cálculo do valor da taxa;
- A do Rio Grande do Norte é a apresenta uma maior abertura para a participação dos municípios, por meio da autorização para realização de convênios visando o repasse dos recursos da taxa, limitado a 40% do valor.

Recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental por Estados e Municípios

- Nenhuma das leis estaduais tem dispositivo que garanta abertura para compensação de valores pagos a seus municípios em função da existência de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental na forma do artigo 17-P da Lei 6.938/1981.

Proposta aos Estados, para garantir a Participação dos Municípios

- Inclusão de Artigo semelhante ao 17-P:
- “Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de [\$VALOR] por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Município em razão de taxa de fiscalização ambiental.
- § 1º Valores recolhidos ao Município a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA.